

Governo do Estado do Mato Grosso
Município de Cuiabá
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pregão Eletrônico nº 019/2022

ATENA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17618613000190, com sede na Rua Cândido Xavier, 602, 3º andar, conjunto 304, Água Verde, CEP 80.240-280, Curitiba/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, pelas razões a seguir expostas.

I. PRELIMINAR

I.1. Intenção do Recurso manifestada pela licitante

Primeiramente, importante consignar que houve a devida motivação da licitante no que diz respeito à interposição de recurso. Vejamos:

Registro de intenção de recurso	18/04/2022 11:40:53	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ATENA SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 17618613000190. Motivo: Manifestamos a intenção de interpor recurso devido a arrematante não atender aos requisitos de habilitação e qualificação técnica.	
Exclusão de intenção de recurso	18/04/2022 11:43:24	Exclusão de Intenção de Recurso. Fornecedor: ATENA SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 17618613000190.	
Recusa de intenção de recurso	18/04/2022 12:07:39	Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: ATENA SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 17618613000190. Motivo: Licitante não motivou, conforme item 13.1 e legislação vigente. (...) a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.	
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
17.618.613/0001-90	18/04/2022 11:40	18/04/2022 12:07	Recusado
<p>Motivo Intenção: Manifestamos a intenção de interpor recurso devido a arrematante não atender aos requisitos de habilitação e qualificação técnica.</p> <p>Motivo Aceite ou Recusa: Licitante não motivou, conforme item 13.1 e legislação vigente. (...) a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.</p>			

Conforme se verifica do edital em questão, o item 13.1, diz:

13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta (30) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Ou seja, deveria a licitante manifestar a intenção de recorrer indicando os motivos.

Importante destacar que a licitante devidamente indicou os motivos da intenção do recurso, ou seja, informou que a empresa arrematante não atendeu os requisitos de habilitação e qualificação técnica.

Assim, deve ser anulada a decisão que excluiu a intenção de recorrer das empresas que manifestaram intenção para tanto, devendo ser recebido o presente recurso, sob pena de violação ao art. 44, do Decreto Lei 10.024/2019, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

I. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FAMILY MEDICINA E SAÚDE

I.1. Da não apresentação de documentos relativos à Capacidade Técnica

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da FAMILY no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não logrou êxito em apresentar os documentos que comprovariam sua capacidade técnica de atender o objeto do contrato.

A empresa arrematou os grupos 01 e 02 do presente certame, os quais se referem a:

GRUPO 01 - Serviços médicos em Ginecologia e Obstetrícia para atender ao Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin.

GRUPO 02 - Serviços médicos em Ginecologia e Obstetrícia para atender ao Hospital Regional de Colíder Dr. Masamitsu Takano.

Ocorre que a empresa FAMILY apresentou atestados que não demonstram que a mesma tenha prestado serviço nas especialidades médicas objeto do edital.

A empresa apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica emitidos pelo Hospital São Lucas do Guaporé Ltda., vejamos:

1) Atestado emitido em 24 de novembro de 2021, referente à prestação de serviços em Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, com o fornecimento de equipe médica em regime de plantão e fornecimento de visita médica (não contempla período de prestação dos serviços, não discrimina a especialidade médica, não contém a quantidade de horas de prestação de serviço):

Atestado de Capacidade Técnica Operacional

O HOSPITAL SÃO LUCAS DO GUAPORÉ LTDA, atesta para os devidos fins que a Empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE, inscrita no CNPJ: 30.488.267/0001-01, com sede na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, 630, OFFICE JARDIM PAIAGUAS, sala 10, Bairro: Paiaguas – Cuiabá-MT, forneceu os serviços do referido objeto:

- PRONTO ATENDIMENTO EM URGENCIA/EMERGENCIA.
- FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA EM REGIME DE PLANTÃO
- FORNECIMENTO DE VISITA MÉDICA.

Sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

 Pontes e Lacerda - MT, 24 de novembro de 2021.

2) Atestado emitido em 24 de novembro de 2021, referente ao fornecimento de equipe, com especialidade em cirurgia geral para procedimentos

cirúrgicos em urgência e emergência e cirurgias eletivas, bem como fornecimento de visita médica (não contém a quantidade de horas de prestação de serviço e o período):

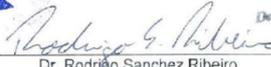
Atestado de Capacidade Técnica Operacional

O HOSPITAL SÃO LUCAS DO GUAPORÉ LTDA, atesta para os devidos fins que a Empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE, inscrita no CNPJ: 30.488.287/0001-01, com sede na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, 630, OFFICE JARDIM PAIAGUAS, sala 10, Bairro: Paiaguas – Cuiabá-MT, forneceu os serviços do referido objeto:

- FORNECIMENTO DE EQUIPE, COM ESPECIALIDADE EM CIRURGIA GERAL, PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM URGENCIA/EMERGENCIA E CIRURGIAS ELETIVAS.
- FORNECIMENTO DE VISITA MÉDICA.

Sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Pontes e Lacerda - MT, 24 de novembro de 2021.



Dr. Rodrigo Sanchez Ribeiro
Médico / Responsável Técnico
CRM/MT 7388

3) Atestado emitido em 03 de janeiro de 2022, referente aos serviços prestados no Pronto Atendimento em Urgência e Emergências, atendimento adulto e pediátrico, fornecimento de equipe médica em regime de plantão e fornecimento de visita médica (não contém a quantidade de horas de prestação de serviço e o período):

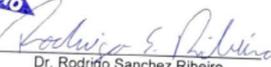
Atestado de Capacidade Técnica Operacional

O HOSPITAL SÃO LUCAS DO GUAPORÉ LTDA, atesta para os devidos fins que a Empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE, inscrita no CNPJ: 30.488.287/0001-01, com sede na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, 630, OFFICE JARDIM PAIAGUAS, sala 10, Bairro: Paiaguas – Cuiabá-MT, forneceu os serviços do referido objeto:

- PRONTO ATENDIMENTO EM URGÊNCIA/EMERGENCIA.
- ATENDIMENTO ADULTO E PEDIÁTRICO.
- FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA EM REGIME DE PLANTÃO.
- FORNECIMENTO DE VISITA MÉDICA.

Sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Pontes e Lacerda - MT, 03 de janeiro de 2022.



Dr. Rodrigo Sanchez Ribeiro
Médico / Responsável Técnico
CRM/MT 7388

Vejamos os termos do edital:

12.13 Qualificação Técnica:

12.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

Para o Grupo 1, Ginecologia e Obstetrícia para atender ao Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, assim previu o edital:

ITEM	SISTEMA COMPRAS	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
1	13951	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
2	13951	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
3	11282	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	900	Valor tabela SIGTAP	R\$ 450.000,00
4	13951	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. 8HS. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	-	CONSULTA	1.440	R\$ 10,00	R\$ 14.400,00

Já para o Grupo 2, Ginecologia e Obstetrícia para atender ao Hospital Regional de Colíder Dr. Masamitsu Takano, o edital assim previu:

ITEM	SISTEMA COMPRAS	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
5	13951	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
6	13951	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
7	11282	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	1.104	Valor tabela SIGTAP	R\$ 552.000,00
8	13951	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. 8HS. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	-	CONSULTA	1.728	R\$ 10,00	R\$ 17.280,00

Vejamos o entendimento do TCU a respeito do tema:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em

percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – **que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.** (TCU Acórdão 1.214/2013 – Plenário) *grifos nossos

Analisando o atestado apresentado pela empresa FAMILY e o r. entendimento do TCU, **não é possível constatar que a Licitante possua ao menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de horas exigidas no Edital para a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia**, sendo impossível declarar que a mesma tenha cumprido os requisitos mínimos para a sua qualificação técnica.

Os documentos demonstram os serviços prestados em um contexto geral, deixando de apresentar informações necessárias como as especialidades médicas e o período da prestação dos serviços.

Um único atestado informa a prestação de serviço por clínico geral, o que em hipótese alguma é compatível ou semelhante com ginecologia/obstetrícia. Vale lembrar ainda, que o clínico geral não se trata de um especialista e sim de um médico generalista, o qual não cursou especializações como seria se fosse o caso da Clínica Médica.

No que diz respeito a contratações com a Administração Pública, determina o artigo 27, da Lei 8666/1993, que para a habilitação nas licitações, deverá essa exigir dos licitantes documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

*grifos nossos

Ainda, o artigo 30 determina de que forma poderá ser demonstrada pela licitante sua qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis

para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*grifos nossos

A licitante, deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Vale lembrar que a exigência feita pelo administrador com a fixação mínima necessária para aferição da qualificação técnico-profissional ocorre para que seja possível verificar a empresa que tem efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Uma vez que estabelecida com base em critérios objetivos e dentro da razoabilidade que deve guardar as relações jurídicas, é certo que a exigência de se demonstrar capacidade técnica de atender o contrato administrativo não viola o caráter competitivo das licitações.

Além de se tratar de imposição legal, a apresentação de atestados de capacidade técnica pelos licitantes visa a demonstração, por esses, de que possuem idoneidade para a execução do objeto licitado, já que executado serviço similar ou

idêntico, bem como competência e capacidade material de o fazê-lo; ou seja, que possuem estrutura técnica, profissionais capacitados e a expertise necessária para atender ao contrato administrativo.

Em verdade, a empresa FAMILY deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de verificar a sua capacidade técnica bem como competência para prestar os serviços relacionados em Edital.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa FAMILY ser inabilitada.

II. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NAIARA SUELLEN F. DA SILVA SERVICOS MÉDICOS

II.1. Da não apresentação de documentos relativos à Capacidade Técnica

A empresa arrematou o grupo 4 do presente certame, o qual se refere a:

GRUPO 04 - Serviços médicos em Ginecologia e Obstetrícia para atender ao Hospital Regional de Sinop Jorge de Abreu.

A empresa NAIARA apresentou atestado emitido pela Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã – OSCIP, o qual declara ter a empresa prestado serviços médicos e atendimentos, consultas e especialidades junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jose do Rio Claro/MT, para execução de projeto e plano de trabalho. Vejamos:

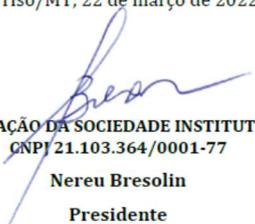
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OSC – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPÃ (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO) OSCIP, inscrita no CNPJ 21.103.364/0001-77, situada na Rua dos Estados, nº 100, Bairro Centro na cidade de Sorriso – MT, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu representante legal Nereu Bresolin, brasileiro, casado, portador do RG nº 1254325 – SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 332.670.309-00, residente e domiciliado na Rua Verão, nº 100 – Centro, **Atesta** para os devidos fins que a Empresa NAIARA SUELLEN F. DA SILVA SERVICOS MEDICOS, cadastrada no CNPJ nº 30.002.541/0001-10, sediada na Avenida Uruguai, nº 1000, centro de São José do Rio Claro/MT CEP 78.435-000, presta os serviços abaixo relacionados, desde 15 de maio de 2018, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

Relação dos serviços prestados:

SERVIÇOS MÉDICOS E ATENDIMENTOS CONSULTAS ESPECIALIDADES JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO CLARO/MT, PARA EXECUÇÃO DE PROJETO E PLANO DE TRABALHO ATRAVES DA PARCERIA 001/2017 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSTITUTO TUPÃ.

Sorriso/MT, 22 de março de 2022.


ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE INSTITUTO TUPA
CNPJ 21.103.364/0001-77

Nereu Bresolin
Presidente

Pois bem. Vejamos o Edital no que diz respeito ao Grupo 4:

ITEM	SISTEMA COMPRAS	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
13	13951	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. OBSTETRÍCIA. PARA GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
14	13951	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. OBSTETRÍCIA. PARA GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
15	11320	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBSTETRÍCIA. INCLUINDO GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	840	Valor tabela SIGTAP	R\$ 420.000,00
16	13951	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. OBSTETRÍCIA. INCLUINDO GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. 6HS. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	-	CONSULTA	3.600	R\$ 10,00	R\$ 36.000,00

Ocorre que o atestado apresentado não traz informações necessárias para a comprovação das especialidades médicas em que a empresa NAIARA prestou serviço, as horas cumpridas e o período da prestação dos serviços.

Como é possível averiguar se a experiência comprovada de fato é compatível com o edital, se a documentação apresentada sequer discrimina qual a especialidade médica e o período da prestação do serviço?

Como amplamente exposto no tópico anterior, para que seja comprovada a compatibilidade entre a experiência da empresa licitante e o serviço a ser executado, é necessário, no mínimo, que sejam demonstradas informações pertinentes às características dos serviços prestados e as quantidades, fins de garantir que a licitante possui condições de atender ao objeto licitado.

Inexistindo tais informações na documentação apresentada, e, sendo impossível analisar a capacidade técnica da empresa licitante, a medida que se impõe é a inabilitação da empresa NAIARA.

I.2. Da não apresentação dos documentos relativos à Qualificação econômico-financeira e qualificação técnica

Claramente se verifica violação ao Edital, à medida em que não logrou êxito a licitante NAIARA em apresentar os documentos que comprovariam sua qualificação econômico-financeira de atender o objeto do contrato.

Vejamos os termos do Edital:

12.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que, quando da apresentação do Balanço Patrimonial por parte da empresa NAIARA, **não foram apresentados os Termo de Abertura e de Encerramento. A empresa apenas apresentou BP, DRE e Recibo de escrituração.**

Nos termos da Interpretação Técnica Geral – ITG - 2000 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração da escrituração contábil, e deve ser adotada por todas

as entidades, independente de sua natureza jurídica ou do seu porte, os livros contábeis obrigatórios devem:

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

[...]

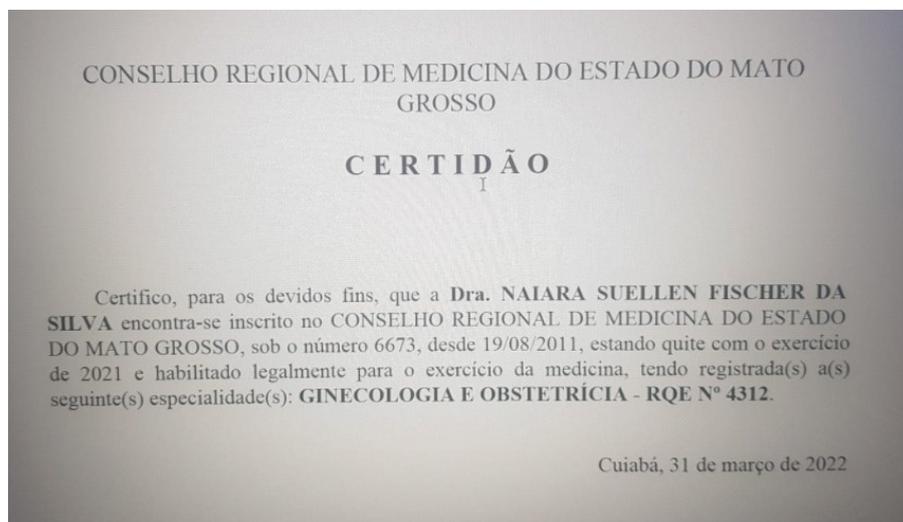
c) **conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade** regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

*grifos nossos

Já com relação à qualificação técnica, assim previu o edital:

12.13.2 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

Pois bem. **Ocorre que a licitante não apresentou a Certidão do Registro da Empresa no Conselho Regional de Medicina, apresentou o de sua sócia:**



Dispensa maiores comentários que não se pode confundir a pessoa jurídica licitante com a pessoa do sócio, conforme previsto no Código Civil, em seu artigo 49-A, vejamos:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Ou seja, inequívoco que a licitante não cumpriu os itens do edital.

Em verdade, a empresa NAIARA deixou de apresentar documentos essenciais solicitados em Edital, o que de plano inviabiliza a aferição de sua capacidade econômico financeira e sua capacidade técnica.

Não se sabe se a licitante está regularmente inscrita no CRM.

Não se trata de critério subjetivo de julgamento, mas de critério expressamente previstos na legislação pertinente, e que, portanto, deve ser seguido pelo Edital, que visa garantir minimamente à Administração Pública que as empresas participantes do certame não se tratam de empresas aventureiras, que as mesmas estão em situação regular e cumprem suas obrigações financeiras.

Não há qualquer irregularidade na previsão da exigência de documentos, na medida em que se atenda ao interesse público.

É certo que a Administração Pública instituiu diversos requisitos para participação no certame, tendo estabelecido de forma objetiva e clara a apresentação da Certidão de Falência e Concordata.

A não apresentação da certidão viola o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, princípios que devem ser observados, fins de garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação e do edital, de maneira impessoal, sem prejudicar qualquer licitante.

Por todo exposto, requer seja reconsiderada a decisão que declarou a habilitação da empresa NAIARA.

II. Requerimento

Por todo exposto, requer seja reconsiderada a decisão que habilitou as empresas FAMILY e NAIARA no certame, para que sejam inabilitadas, por não

atenderem aos requisitos previstos no edital e no Termo de Referência, conforme fundamentação constante neste recurso.

Se não houver reconsideração, requer seja o recurso encaminhado para à autoridade hierárquica superior a quem se requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e igualmente inabilitar as empresas FAMILY e NAIARA, em vista dos argumentos já expendidos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de abril de 2022.

ATENA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.